

**ACORDO SOBRE AS ATIVIDADES REMUNERADAS DE MEMBROS  
DA FAMÍLIA DO PESSOAL DIPLOMÁTICO E CONSULAR  
ENTRE A  
REPÚBLICA PORTUGUESA  
E O  
REINO DA NORUEGA**

Considerando as tendências e os requisitos atuais das relações diplomáticas e com o intuito de garantir os direitos dos membros da família do pessoal das Missões diplomáticas e dos postos consulares que exerçam uma atividade remunerada;

A República Portuguesa e o Reino da Noruega (doravante referidos como “as Partes”), desejosos de permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte, acordam no seguinte:

**Artigo 1.º  
Definições Gerais**

Para os fins do presente Acordo:

- 1) “Membro de uma missão diplomática ou de um posto consular” designa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não seja nacional ou residente permanente no Estado acreditador, colocado numa missão diplomática ou posto consular no Estado acreditador;
- 2) “Membro da família” designa uma pessoa que é aceite como tal pelo Estado acreditador e faz parte do agregado familiar oficial de um membro de uma missão diplomática ou posto consular. “Os membros da família” incluem:
  - a) Cônjuges, coabitantes ou unidos de facto que beneficiem de estatuto juridicamente equivalente no Estado acreditante;
  - b) Filhos e filhas solteiros, dependentes, oficialmente acreditados em conformidade com a legislação de cada Estado; e
  - c) Filhos dependentes, solteiros, que sofram de deficiência física ou mental, sem limite de idade.
- 3) “Convenções relevantes” designa a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963 ou qualquer outro instrumento aplicável sobre privilégios e imunidades.

**Artigo 2.º  
Objeto do Acordo**

1- Com base na reciprocidade, os membros da família que constituem o agregado familiar de um membro de uma missão diplomática ou posto consular do Reino da Noruega na República Portuguesa e de um membro de uma missão diplomática ou posto consular da República Portuguesa no Reino da Noruega serão autorizados a exercer atividades remuneradas no Estado acreditador, nas mesmas condições que os cidadãos do referido Estado após obtenção da autorização apropriada, em

conformidade com o disposto na legislação do Estado acreditador e sujeito às disposições do presente Acordo.

2- Nas atividades onde são exigidas qualificações específicas, será necessário que os membros da família satisfaçam essas qualificações e cumpram as normas que regulam essas atividades no Estado acreditador.

3- Poderá ser negada a autorização nos casos em que, por razões de segurança, exercício de segurança pública ou para salvaguardar os interesses nacionais do Estado ou da Administração Pública, apenas os nacionais do Estado acreditador podem ser contratados.

### Artigo 3.º

#### Procedimentos

1- O requerimento oficial de autorização para o exercício de atividade remunerada será enviado, em nome do membro da família, pela missão diplomática do Estado acreditante ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador. O pedido tem de indicar a relação do membro da família com o membro da missão diplomática ou posto consular de quem ele/ela é dependente, bem como a atividade remunerada que ele/ela irá a exercer.

2- Os procedimentos seguidos serão aplicados de maneira a permitir ao membro da família iniciar o exercício da atividade remunerada com a maior brevidade possível e quaisquer requisitos relacionados com a autorização para o exercício da atividade laboral, bem como formalidades similares, serão aplicadas de forma favorável.

### Artigo 4.º

#### Privilégios e imunidades civis e administrativos

1- Os membros da família não gozam de imunidade quanto a atos e omissões decorrentes de atividades remuneradas e que recaiam no âmbito do direito civil ou administrativo do Estado acreditador, e nessas circunstâncias estão sujeitos à legislação e jurisdição do Estado acreditador.

2- Nos casos mencionados no número 1 do presente artigo, o Estado acreditante levantará a imunidade de execução relativa a qualquer sentença contra um membro da família, desde que essa execução não interfira com a inviolabilidade da sua pessoa ou residência em conformidade com as Convenções relevantes.

### Artigo 5.º

#### Imunidade Penal

1- No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador segundo as Convenções relevantes, o Estado acreditante levantará a imunidade do membro da família em causa relativamente à jurisdição penal do Estado acreditador quanto a qualquer ato ou omissão decorrente da atividade remunerada, exceto em circunstâncias especiais quando o Estado acreditante considera que tal levantamento é contrário aos seus interesses.

2- Um levantamento da imunidade de jurisdição penal não será interpretado como se estendendo à imunidade de execução da sentença, para o que é necessário um levantamento específico. Nestes casos, o Estado acreditante considerará seriamente o levantamento dessa imunidade.

#### Artigo 6.º

#### **Regimes Fiscal e de Segurança Social**

Em conformidade com as Convenções relevantes ou ao abrigo de qualquer outro instrumento internacional aplicável, os membros da família que iniciem atividades remuneradas no Estado acreditador estarão sujeitos aos regimes fiscal e de segurança social do Estado acreditador para todos os aspectos relacionados com o exercício da sua atividade remunerada no Estado acreditador.

#### Artigo 7.º

#### **Validade da Autorização**

- 1- A autorização para exercer a atividade remunerada no Estado acreditador expira na data em que o membro da missão diplomática ou consular termina o seu posto no país em que está acreditado, ou no máximo até dois meses após o seu término.
- 2- As atividades remuneradas exercidas de acordo com os termos do presente Acordo não conferem direito aos membros da família em causa de continuar a residir no Estado acreditador nem conferem aos supramencionados membros da família o direito de continuar a exercer tais atividades ou de iniciar quaisquer outras atividades remuneradas no Estado acreditador após a autorização ter cessado.
- 3- A autorização para uma atividade remunerada terminará em caso de separação ou divórcio ou fim da coabitação no caso de dependentes solteiros.

#### Artigo 8.º

#### **Reconhecimento de Graus**

Este Acordo não implica o reconhecimento de graus, classificações ou estudos entre os dois países.

#### Artigo 9.º

#### **Resolução de Conflitos**

Qualquer conflito ou litígio relacionado com a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido através dos canais diplomáticos e por mútuo consentimento.

#### Artigo 10.º

#### **Revisão**

- 1- O presente Acordo pode ser objeto de revisão com base no mútuo consentimento escrito das Partes.
- 2- As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12.º.

## Artigo 11.º

**Vigência e denúncia**

- 1- O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.
- 2- O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática, da sua intenção de denunciar o Acordo.
- 3- O presente Acordo cessará a sua vigência três meses após a data de receção da referida notificação.
- 4- As Partes aplicarão o presente Acordo de boa-fé e procederão à sua revisão de acordo com as necessidades e interesses de ambas as Partes.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os requisitos internos necessários de ambas as Partes para a entrada em vigor.

Em boa-fé do que, os signatários abaixo assinam o presente Acordo.

Assinado em Lisboa, em 13 de janeiro de 2020, em dois originais, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA

REPÚBLICA PORTUGUESA

PELO

REINO DA NORUEGA

Augusto Santos Silva

Augusto SANTOS SILVA

Ministro de Estado e dos Negócios  
Estrangeiros da República Portuguesa

Ine Eriksen Søreide

Ine ERIKSEN SØREIDE

Ministra dos Negócios Estrangeiros do  
Reino da Noruega